



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## PROJETO DE LEI N°095/2021

EMENTA: “Dispõe sobre o não atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e deficientes físicos com restrições motoras, em piso superior ao térreo das agências bancárias do Município de Rio das Ostras e dá outras providências”.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

### LEI:

**Art. 1º** - Fica vedado o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e deficientes físicos com restrições motoras, em piso superior ao térreo das agências bancárias do Município de Rio das Ostras que não possuam elevador ou escada rolante.

**Parágrafo Único.** O disposto no *caput* deste artigo também se aplica nos casos em que as agências bancárias tenham elevador ou escada rolante, mas que por algum motivo não estejam em funcionamento no período de atendimento.

**Art. 2º** - As multas aplicadas com base nesta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo e revertidas ao FMDC – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.

**Maurício Braga Mesquita**  
**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo dispor sobre o não atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e deficientes físicos com restrições motoras no segundo piso das agências bancárias do Município de Rio das Ostras nos casos em que o prédio não possua elevador ou escada rolante ou que tenha, mas que por algum motivo não esteja em funcionamento.

Desta forma, é fundamental que o Poder Público intervenha no sentido de facilitar a vida das pessoas que possuam qualquer tipo de restrição motora ou dificuldade de locomoção garantindo assim o princípio basilar previsto na Constituição Federal de 1988 que é a Dignidade da Pessoa Humana.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

**Maurício Braga Mesquita**  
**Vereador**